



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04199/11.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2010. Emissão de **Parecer Contrário à Aprovação** das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito ao Gestor. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00739/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04199/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB),
na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. Imputar **débito** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ **131.594,92** (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), relativo ao saldo não comprovado, conforme apurado pela ilustre Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ **7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Serra Branca, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de Setembro de 2012.

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL